

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Edital de licitação nº. 011/2019.

Processo Administrativo: 071908-0001

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa F M DE PAIVA -ME.

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa F M DE PAIVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.721.853/0001-46, sediada na Rua dos Tamarineiros, nº 1353, bairro Trezidela – Caxias/MA, apresentou tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão do Pregoeiro que INABILITOU a mesma no certame, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Cabe aos interessados saber que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes é um órgão público inidôneo e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, que sejam analisadas, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada do certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

1. Começamos em comento ao pedido de diligência do Pregoeiro que se refere sobre a apresentação do “CRC” apenas do contador “Rafael Nunes dos Reis” que atualmente assina os balanços da recorrente, e que o relatório

enviado do departamento de contabilidade do Município não condiz com o solicitado na diligência, e que apresentamos apenas o que foi solicitado em edital.

2. Ressaltamos ainda que apresentamos Balanço na forma da lei e também CRC do contador atual da empresa no qual solicitado em edital no subitem 6.3.3.1. g) *A empresa licitante deverá apresentar Certificado de Regularidade do Profissional Contador atualizada expedida pelo conselho Regional de Contabilidade.* No entanto, se observarmos o relatório do setor de contabilidade que deu origem a inabilitação onde se refere. *“Análise do documento e do seu conteúdo”*, ele fala contraditório ao que foi solicitado em edital no subitem 3.3.3.1, onde trata de CRC atualizado do Contador que responde no momento pela empresa e não do contador que assinou o balanço, entendemos que o balanço tem validade independente se o profissional que assinou ainda presta serviços ou não a empresa, pois na época registrada ele tinha CRC atualizado como podemos ver em anexo.
3. O Contador “Tiago da Cruz Pereira”, não responde mas pela parte contábil da empresa, por esse motivo não foi apresentado CRC atualizado dele, e sim de quem responde no momento pela parte contábil, que se trata do Sr. Rafael Nunes dos Reis, ainda no relatório da contabilidade foi citado também no §2º do art, 1.184 da LEI 10.406/02, *“Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária”* também Não condiz com o solicitado em diligência, pois foi apresentado balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e também em anexo II deste recurso onde apresentamos o balanço com o CRC do Sr. “Tiago da Cruz Pereira” que era responsável na época do registro.
4. A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado e sempre com êxito, Não se pode perder de vista

o primato constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio do julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

5. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismo inúteis e preciosismo técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinado cada ponto discorrido na peça recursal da empresa F M DE PAIVA -ME, compulsando os autos e sopesando a matéria, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório singelo quanto a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Profissional Contábil, conforme subitem 6.3.3.1 abaixo transcrito:

6.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

g) A empresa licitante deverá apresentar Certificado de Regularidade do Profissional Contador atualizada expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Ressalta-se que a exigência é singela quanto a apresentação de Certificado de Regularidade do Profissional Contábil. O instrumento convocatório não previa a possibilidade de uma empresa apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento feitos por um contador, e, o balanço patrimonial feito por outro contador.

Ainda na segunda sessão, diante da observância do fato nos documentos de habilitação apresentados pela empresa F M DE PAIVA -ME, o pregoeiro optou por suspender a sessão, com o intuito de consultar o Departamento de Contabilidade do Município, para obtenção de parecer acerca dos documentos apresentados pela referida empresa, em confronto com o instrumento convocatório no que se refere a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, o que foi feito.

Do parecer apresentado pelo departamento de contabilidade, constatou-se que a empresa se encontrava em desatendimento ao edital, pelo fato de ter apresentado apenas 1 (um) Certificado de Regularidade de Profissional Contábil, considerando que o termo de abertura e encerramento foi feito por um contador e o balanço patrimonial feito por um outro contador.

No entanto, apesar de o parecer do departamento de contabilidade se manifestar sobre entender que a empresa deveria ser inabilitada, em decorrência de apresentar documentos em “desatendimento” ao que foi solicitado no edital; observamos que o item 6.3.3, alínea “g” é simples quanto ao detalhamento da exigência e não previa o fato ocorrido.

Diante disto, o pregoeiro decidiu consultar tal situação na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com o intuito de averiguar a documentação que foi apresentada à junta. Após a consulta, foi constatado que os documentos pertinentes a documentação contábil da empresa está idêntica ao que nos foi apresentado em sessão pela licitante.

Após as análises sobre os fatos, e, em benefício a contribuição da economicidade ao órgão licitante – Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, sobre a possibilidade de conseguir preços mais vantajosos e não menos importante, por considerar a simples exigência do edital, bem como a constatação de a Junta Comercial do Estado haver recebido os cópia dos mesmos documentos que foi apresentado; o pregoeiro decidiu por voltar atrás em

sua decisão, habilitando, portanto a empresa F M DE PAIVA – ME, participante da licitação de pregão presencial nº. 011/2019, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 17 de Outubro de 2019

Respeitosamente,

VAN CLAY LIMA MENDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 0118/2019 - GP